





PROCURADORIA PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N°: 670/2021.

AUTORIA: VEREADOR MITOSO.

EMENTA: TORNA obrigatória a realização de cursos de primeiros socorros para a capacitação dos funcionários das escolas e creches da rede privada do Município de Manaus.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE **CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA** CAPACITAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE **MANAUS** MATÉRIA DE INICIATIVA NÃO RESERVADA **REGULAR** TRAMITAÇÃO (ARTS. 22, I, "A", "C" E 58, LOMAN).

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei nº 670/2021 de autoria do Vereador Mitoso que "TORNA obrigatória a realização de cursos de primeiros socorros para a capacitação dos funcionários das escolas e creches da rede privada do Município de Manaus".

Foi deliberado em 04/04/2022.

Encaminhado para parecer em 05/04/2022.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX

www.cmm.am.gov.br







É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em

suma, torna obrigatória a realização de cursos de primeiros socorros para a capacitação dos

funcionários das escolas e creches da rede privada do Município de Manaus.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos

Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe

a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado

Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-

Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta

Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se

vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a

qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e

aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a

Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa às autoridades do Executivo, do

Judiciário, do Ministério Público, e aos cidadãos. Trata-se, portanto, de norma genérica que

atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a iniciação do processo legislativo a várias

autoridades, que é conhecido como de "iniciativa comum" ou "iniciativa concorrente", cuja

simetria é de observação nos âmbitos da Federação.







Já o § 1º do artigo 61, que também deve ser observado na Federação, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes, denotando-se a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Dispõe o mencionado artigo 61, § 1°, da CF/88:

(...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nesse sentido, em observação ao princípio da simetria, o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX

www.cmm.am.gov.br







Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

 IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

A matéria proposta não está dentre as matérias privativas do Executivo previstas no art. 59, da LOMAN, sendo ainda de competência especial de discussão e votação pela Câmara Municipal, conforme art. 22, I, também da LOMAN que assim dispõe:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;

(...);

c) os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e ao trabalho;

(...).

Portanto, não se vislumbra impedimento constitucional à tramitação da matéria.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX

www.cmm.am.gov.br







3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo regular trâmite.

É o parecer.

Manaus, 17 de junho de 2022.

EDUARDO TERÇO FALCÃO Procurador